



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13766.000712/2001-16
Recurso nº 156.219 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00016
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente ROGÉRIO CALEBREZ
Recorrida 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. Na ausência de matéria controversa, não há que se conhecer do recurso.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO CALEBREZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras:
VALÉRIA PESTANA MARQUES e ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ.

O auto de infração lavrado em face do presente Recorrente versava acerca de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com base em rendimento constante de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF das fontes pagadoras ITAPEMIRIM Motos Ltda. E MICROM-ITA Indústria e Comércio.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente não ter omitido os rendimentos percebidos da empresa MICROM-ITA, uma vez que os valores de rendimentos atribuídos ao mesmo seriam decorrem de erro da fonte pagadora na confecção da Declaração de Imposto de renda Retido na Fonte.

Apresentou o Recorrente cópia de DIRF retificadora enviada à Receita Federal pela empresa MICROM-ITA Indústria e Comércio de Minerais Ltda., restando demonstrado que o efetivo valor de rendimento creditado ao mesmo era da ordem de R\$ 12.541,20.

No que tange à omissão de rendimentos provenientes da ITAPEMIRIM Motos Ltda., não apresentou o Recorrente contestação, restando tal matéria incontroversa.

A supramencionada Delegacia de Julgamento concedeu provimento parcial ao lançamento em razão da apresentação de documento comprobatório da alegação do Recorrente.

Aduziu que tendo em vista a parte dada como incontroversa referente aos rendimentos creditados pela ITAPEMIRIM Motos Ltda., deveria o lançamento fiscal ser ajustado da seguinte forma:

Demonstrativo de apuração do IRPF/2000 - valores em R\$	
Rendimentos Tributáveis	17.723,12
Desconto Simplificado	3.544,62
Base de Cálculo	14.178,50
Imposto Devido	506,77
Imposto de Renda Retido na Fonte	830,18
Imposto a Restituir	323,41
Multa por Atraso da Entrega da Declaração	165,74

Em resposta à Delegacia de Julgamento, concorda o Recorrente com a revisão proposta, solicitando apenas que o débito remanescente, relativo à multa por atraso na entrega

de sua declaração do ano-calendário 1999, seja compensado de ofício com a restituição decorrente da mesma declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator

Tendo em vista a concordância do ora Recorrente com a revisão de lançamento proposta pela Delegacia de Julgamento, verifica-se a inexistência de litígio entre as partes, razão pela qual não conheço do presente recurso.

Pelo exposto, considerando-se a inexistência de litígio entre as partes, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008


Carlos Nogueira Nicacio